

PROCESSO N.º: 2017.01031.002000-50

INTERESSADO: ESFERAS CONSULTORIA LTDA-ME

ASSUNTO: JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2017

Cuida-se de recurso interposto pela empresa **ESFERAS CONSULTORIA LTDA-ME**, na sessão julgamento e declaração do licitante vencedor do Pregão Eletrônico nº 022/2017, realizado em 21/06/2018 para a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Elaboração e Execução do Projeto Técnico Social e Plano de Desenvolvimento Socioterritorial – PDST do Empreendimento Residencial Vera Cruz.

1. RAZÕES RECURSAIS

Dentro do prazo legal, de 03 (rês) dias úteis, a empresa **ESFERAS CONSULTORIA LTDA-ME**, apresentou, tempestivamente, recurso, em 25/06/2018, cujo motivo se transcreve a seguir:

" O contrato Social da referida empresa não está condizente com o objeto do certame e o atestado de capacidade técnica apresentado também é inconsistente ao objeto do certame, pois, "muitos devem ser os cuidados ao licitar e contratar com a administração pública, ainda mais em tempos cujos critérios têm sido examinados com olhos atentos pelos tribunais do país diante da avassaladora constatação de erros nas contratações mediante licitações e seus consequentes casos de improbidade administrativa.

Um dos pontos que merecem muita atenção refere-se ao objeto social da pessoa jurídica participante do certame. Este deve obrigatoriamente abranger e ser condizente com o objeto licitado, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União. Em recente acórdão proferido pelo TCU (acórdão 759/17), cuja leitura dos fatos se faz interessante, o Tribunal reafirmou o entendimento pacificado de que: "A administração deve abster-se de convocar licitantes cujo ramo de atividade econômica seja incompatível com o objeto da licitação realizada". Entendimento este já esposado no acórdão 67/00 do Plenário e no acórdão 1.021/07 – Plenário em que o rel. min. Marcos Vilaça assenta o entendimento de que "inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação".

(...)

Em que pese a existência de correntes doutrinárias opostas ao entendimento acima explanado, o juízo que tem prevalecido nos Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça é o "princípio da especialidade da personalidade jurídica das pessoas jurídicas" esse princípio "restringe a atuação das pessoas jurídicas aos limites do objeto social". Inclusive, ressalte-se que o Tribunal de Contas da União, em recente Acórdão publicado em seu informativo semanal de licitações

PA-e-2017.01031.002000-50 Documento Publicado Digitalmente na Agência Goiana de Habitação S/A em 09/07/2018 - 09:02:08. Validação pelo ID: 225978

e contratos, acabou ratificando o entendimento acima esposado ao objetivamente determinar que "para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes

Agora quanto ao atestado de Capacidade Técnica apresentado pela referida empresa, cabe-os avaliar que:

Trata-se de um atestado que não está elencado no objeto do certame, pois trata-se de serviços prestados a 06 núcleos de atendimento especializado a Mulher - NEAM; O que contradiz completamente o objeto do certame que visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROJETO TÉCNICO SOCIAL – PTS E PLANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOTERRITORIAL – PDST DO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL VERA CRUZ.**

O que nos sinaliza que a contratação deve ser de empresa cujo contrato social esteja previsto a execução de PTS, e o mesmo se refere ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA".

2. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa **LTBA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** aduziu, resumidamente, que:

"No ato de habilitação da licitante vencedora a recorrente manifestou interesse de recurso e pugnou pela desclassificação da recorrida alegando incompatibilidade entre seu Contrato Social e o objeto do certame, além do atestado de capacidade técnica. Trata-se de questionamento meramente baseado em interpretação restritiva e específica deixando de lado a parte interpretativa a legislação e consequentemente podendo onerar a administração pública.

(...)

Marçal Justen Filho, ressalta que a criação de empecilhos aos particulares pode, inclusive, acarretar prejuízos para a própria Administração, senão vejamos: *Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantagem em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz a necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Edição Dialética, 2010, p. 459/460).* Contudo, ao restringir o certame licitatório através de compatibilidade exata entre o disposto

no objeto da licitação e o contrato social da empresa (o que não foi exigido via edital e não pode ser alterado em razão da vinculação ao instrumento convocatório vs a imutabilidade do edital à posteriori), o caráter competitivo pode ser violado e pode a Administração deixar de alcançar a máxima de vantajosidade das propostas para alcançar o interesse público.

(...)

Quanto ao atestado de capacidade técnica, sabe-se que a gênese do Projeto Técnico Social – PTS e do Plano de Desenvolvimento Socioterritorial – PDST está diretamente relacionada à realização de treinamentos, oficinas, palestras e levantamento técnico social assim, a apresentação validação do atestado emitido pela Secretaria Cidadã foi acertada por essa Agência pois o trabalho realizado foi multidisciplinar com a contratação de profissionais técnicos para atuação em 06 municípios do Estado de Goiás, demonstrando condições técnicas e financeiras de exequibilidade para a demanda contratada. Apesar de a Administração ser detentora do Poder Discricionário, aquele que o direito concede à Administração Pública para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo, o exercício do referido poder não pode ser confundido com arbitrariedade”

3. DA ANÁLISE

Em Síntese a RECORRENTE alega em sua peça recursal que o contrato Social da referida empresa não está condizente com o objeto do certame e o atestado de capacidade técnica apresentado também é inconsistente ao objeto do certame, por tais razões pleiteia a desclassificação da proposta da empresa vencedora do certame LTBA-COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Para tanto, invoca julgados do Tribunal de Contas da União, conforme acima descrito.

3.1. Do objeto da licitação

Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração e execução do projeto técnico social – PTS e plano de desenvolvimento socioterritorial – PDST do empreendimento residencial vera cruz.

3.2. Da qualificação técnica exigida no edital:

Consta do subitem 10.6.1 que a licitante deve apresentar “Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove possuir experiência na execução de planos de trabalhos sociais em intervenções habitacionais, que possua informações que possibilitem aferir a veracidade junto ao emitente do documento **OU** apresentação de cópia de peças técnicas e/ou publicação de trabalho ”

3.3. Do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora (LTBA-COMERCIO E SERVIÇOS LTDA):



Estado de Goiás
Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial,
dos Direitos Humanos e do Trabalho
Superintendente Executiva da Mulher e da Igualdade Racial

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **LTBA-COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.694.478/0001-10, sediada nesta capital, realizou os serviços de Assistência Jurídica, Social e Psicológica, com Administrador – por 12 meses, através de 04 profissionais de cada área nos 06 Núcleos de Atendimento Especializado à Mulher – NEAM, situados nas cidades de Anicuns, Cachoeira Alta, Cavalcante, Itapiranga, Minaçu e São Luís dos Montes Belos visando a execução da Meta nº 03, Etapa Fase nº 1 do Convênio 175/2009, através do Contrato nº 012/2014. Serviços esses descritos abaixo de acordo com a especificação de cada área:

- **Assistência Jurídica:** profissional graduado em direito e registrado na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Entre as atividades executadas, podemos citar: Atendimento ao público, Garantir o direito fundamental de acesso a justiça; Elaborar as peças processuais necessárias e diligenciar o acompanhamento dos referidos processos; Serviços de proteção judicial; Prevenir e resolver questões jurídicas, de forma benévola e equilibrada, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente;
- **Assistência Social:** profissional contratado com graduação em Serviço Social e registrado no CRISS (Conselho Regional de Serviço Social). Entre as atividades executadas, podemos citar: Planejamento, execução e coordenação de programas e projetos sociais; Estudos e pesquisas sobre a realidade social e habitacional; Elaboração de pareceres sociais; Análise, diagnóstico e proposição de políticas sociais; Assessoria e consultoria de instituições públicas; Orientação de indivíduos e grupos quanto aos seus direitos sociais; Realização de avaliação socioeconômica de indivíduos para acesso a benefícios e serviços sociais; Projeto nas Escolas e na comunidade de cada bairro;

Av. Goiás, nº 1290, 4º andar, 74.051-010 – Goiânia – GO
Fone: (62) 3201-7189/5104



- **Assistência Psicológica:** profissional contratado com graduação em Psicologia e registrado no CRP (Conselho Regional de Psicologia). Entre as atividades executadas, podemos citar: Atendimento ao público feminino do município; Atendimento familiar; Relatórios e Pareceres das assistentes e assistentes sociais e outros profissionais quando necessário;
- **Assistência Social:** profissional contratado com graduação em Administração e registrado no Conselho Regional de Administração (CRA). Entre as atividades executadas, podemos citar: Elaboração de arquivos de processos e documentos técnicos; Planejamento das atividades diárias de todos os profissionais do núcleo; Controle das atividades realizadas no núcleo de atendimento de cada município; Elaboração estatística e controle de resultados e encaminhamento de resultados;

Os serviços foram realizados dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados. Assim sendo, nada consta em nossos arquivos que possa desabonar a empresa comercial em referência.

Por ser verdade, firmamos este

atestado em 02 de agosto de 2016.

Erika Regina da Silva
Superintendente Executiva da Mulher

Av. Goiás, nº 1290, 4º andar, 74.051-010 – Goiânia – GO
Fone: (62) 3201-7189/5104

3.4. O atestado é declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas, ou seja, o atestado deve refletir a realidade verificada por ocasião da execução do contrato.

3.5. Assim, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora se mostra absolutamente compatível com o edital, na medida em que demonstra de maneira incontestada que já cumpriu em tempo pretérito, através de Contrato firmado com a Secretaria Estadual da Mulher de Goiás, o objeto a ser contratado no presente certame, ou seja, os serviços de Assistência Social: profissional contratado com graduação em Serviço Social e registrado no CRESS (Conselho Regional de Serviço Social). Entre as atividades executadas, podemos citar: Planejamento, execução e coordenação de programas e projetos sociais; Estudos e pesquisas sobre a realidade social e habitacional; Elaboração de pareceres sociais; Análise, diagnóstico e proposição de políticas sociais; Assessoria e Consultoria de instituições públicas; Orientação de indivíduos e grupos quanto aos seus direitos sociais; Realização de avaliação socioeconômica de indivíduos para acesso a benefícios e serviços sociais; Projeto nas Escolas e na comunidade de cada bairro."

De acordo com ensinamentos de Justen Filho, bem como a orientação do TCU citada, prescreve que:

"O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado relaciona-se com qualificação técnica". Dessa forma, "se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação" Nesse particular, o Tribunal de Contas da União considerou que fere o caráter da licitação a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa em seu contrato social do objeto licitado, nos seguintes termos: No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era 'locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais', vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e

suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal." (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que

"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (Mandado de Segurança 5.606-DF)

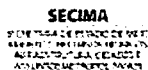
Da jurisprudência ainda colhe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1-A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2-Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006)

4. DECISÃO DO PREGOEIRO

4.1. Diante do exposto, e após a análise das razões e contrarrazões, infere-se que



os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão final que pugnou pela classificação da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 022/2017 - **LTBA Comércio e Serviços Ltda - EPP**.

4.2. Em assim sendo dada sua tempestividade e regularidade formal, conheço do recurso apresentado pela empresa ESFERAS CONSULTORIA LTDA-ME, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ao tempo que submete as razões de decidir acima expostas, à apreciação da Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a decisão final, aos termos do § 4º, do art. 109 da Lei de Licitações

4.3. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do julgamento final, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e posterior decisão.

Goiânia, 09 de julho de 2018.

AQUILINO ALVES DE MACEDO
Pregoeiro da AGEHAB

AGEHAB
Assinado Digitalmente por:
AQUILINO ALVES DE MACEDO
PREGOEIRO
Em 09/07/2018 09:18:20
ASSINATURA DIGITAL CONFORME LEI 17.029/2010-00

PA-e-2017/01031-002008-50 Documento Publicado Digitalmente na Agência Goiana de Habitação S/A em 09/07/2018 - 09:02:08. Validação pelo ID: 225978



SECIMA
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
DE IMPLANTAÇÃO E
MANUTENÇÃO DE OBRAS E
INFRAESTRUTURA CRIANDE
E MANUTENÇÃO DE OBRAS

GOVERNO DE
GOIÁS



PROCESSO N.º: 2017.01031.002000-50

INTERESSADO: ESFERAS CONSULTORIA LTDA-ME

ASSUNTO: JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2017

Em relação ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa ESFERAS CONSULTORIA LTDA-ME, acolho, na íntegra, os argumentos expendidos pelo senhor Pregoeiro, em anexo (ID:225978) os quais adoto como razões de decidir. Destarte, mantenho como vencedora do certame - Pregão Eletrônico nº 022/2017, a empresa LTBA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP.

AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A – AGEHAB, em Goiânia, aos 09 dias do mês de julho de 2018.

Cleomar Dutra Ferreira
Presidente

AGEHAB
Assinado Digitalmente por:
CLEOMAR DUTRA FERREIRA
PRESIDENTE
Em 09/07/2018 12:16:56
ASSINATURA DIGITAL CONFORME LEI 17.039/2010-00

PA-e-2017.01031.002000-50 - Documento Publicado Digitalmente na Agência Goiana de Habitação S/A em 09/07/2018 - 09:28. Validação pelo ID: 226012